UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

FERNANDA DA COSTA BORGES DE OLIVEIRA

INVENTÁRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DE SUA DESJUDICIALIZAÇÃO

Palhoça

2018

FERNANDA DA COSTA BORGES DE OLIVEIRA

INVENTÁRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DE SUA DESJUDICIALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Patrícia Fontanella, Msc

Palhoça

2018

FERNANDA DA COSTA BORGES DE OLIVEIRA

INVENTÁRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DE SUA DESJUDICIALIZAÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 19 de novembro de 2018

_____

Prof. e orientador Patrícia Fontanella, Msc

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profa.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

INVENTÁRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DE SUA DESJUDICIALIZAÇÃO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 19 de novembro de 2018

FERNANDA DA COSTA BORGES DE OLIVEIRA

RESUMO

O presente trabalho apresenta a inovação trazida ao ordenamento jurídico brasileiro que foi a possibilidade da realização de inventário pela forma extrajudicial. Descreverá as características e os procedimentos necessários para que atos até então processados somente no Poder Judiciário fossem possíveis de execução por Notários de todo país. Tal possibilidade se deu através da Lei 11.441/2007, da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e suas mudanças ao Código de Processo Civil Brasileiro. Esse importante passo à desjudicialização trouxe benefícios à justiça comum e à sociedade, visto que diminuiu o número de processos e tornou o procedimento mais célere, descomplicado e menos despendioso ao contribuinte, sem deixar de preservar a seriedade e o comprometimento que exige. Sendo isto possível através de leis bem formuladas e executadas de forma exímia pelos Tabelionatos de Notas e advogados no país.

Palavras-chave: Inventário Extrajudicial. Lei 11.441/2007. Resolução 35/2007 do CNJ. Desjudicialização.

LISTA DE SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CENSEC - Central Nacional de Serviços Compartilhados

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO.....07
2 O FIM DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL E AS QUESTÕES PATRIMONIAIS.....08
2.1 O FIM DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL: O EVENTO MORTE.....08
2.2 A ABERTURA DA SUCESSÃO: O DIREITO À HERANÇA.....09
2.3 O PRINCÍPIO SAISINE.....09
3 INVENTÁRIO E SUAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES.....10
3.1 CONCEITO 11
3.2 A LEI 11.441/2007 E A RESOLUÇÃO 35 DO CNJ.....12
3.3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....14
3.4 DO PRAZO.....15
3.5 DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE.....15
3.6 DA ESCOLHA DO TABELIÃO.....16
3.7 REQUISITOS.....17
3.8 INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.....17
3.9 INEXISTÊNCIA DE INTERESSADO INCAPAZ.....19
3.10 CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS.....20
3.11 PRESENÇA DE ADVOGADO.....20
4 A IMPORTÂNCIA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....21
4.1 A DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO.....22
4.2 DADOS ESTATÍSITICOS.....23
5 CONCLUSÃO.....25
REFERÊNCIAS.....27

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar a possibilidade da realização de inventário fora da esfera judicial, demonstrando assim a importância das transformações sofridas na legislação processual e os benefícios trazidos à sociedade com o advento da Lei 11.441/2007.

A pesquisa justifica-se pela crescente demanda de inventários extrajudiciais e pelo importante passo dado para a desjudicialização e desburocratização ao possibilitar a execução de inventários através escritura pública sem a necessidade de homologação judicial. Com a publicação da Lei 11.441/2007, atos até então processados somente no Poder Judiciário tornaram-se possíveis de execução por Notários de todo país. Tal ato notarial possibilitou ao cidadão entender de forma mais clara como os inventários são processados, quais seus direitos e garantias.

A pergunta a ser pesquisada é qual a importância da desjudicialização do inventário e suas contribuições para a sociedade.

Para atingir o objetivo e responder ao problema formulado este trabalho será dividido em três capítulos teóricos. O primeiro discorrerá sobre o fim da personalidade da pessoa natural, o direito à herança e o princípio de *saisine*. No segundo serão demonstradas as principais características do inventário, os dispositivos legais que possibilitaram sua realização na esfera extrajudicial, bem como seus requisitos e procedimentos. E, finalizando, o terceiro capítulo tratará sobre a importância do inventário extrajudicial, sua conseqüente desjudicialização e demonstrará através de dados estatísticos sua contribuição.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica onde utilizou-se livros, dissertações, artigos científicos e revistas para extrair as informações mais relevantes para o desenvolvimento do tema.

2. O FIM DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL E AS QUESTÕES PATRIMONIAIS

Conforme o Código Civil brasileiro, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (CC art. 1º). A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida e encerra com a morte física, momento em que deixa de ter direitos e obrigações (CC art. 6º). Com o fim da personalidade civil (morte) surge o direito de herança aos sucessores.

O presente capítulo discorrerá sobre o fim da personalidade da pessoa natural, a conseqüente abertura da sucessão e a finalidade do princípio saisise.

2.1 O FIM DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL: O EVENTO MORTE

A proteção à pessoa humana e a sua dignidade é uma cláusula central do ordenamento jurídico brasileiro e isso decorre por influência e incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal. O Código Civil é o diploma normativo que rege a vida das pessoas naturais no aspecto jurídico e social desde sua concepção até para depois da morte (VALE, 2016).

Para a doutrina, pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito (DINIZ, 2009).

No direito moderno todos os seres humanos são sujeitos de direito. Trata-se das pessoas físicas, às vezes denominadas de “naturais”. O Código Civil brasileiro determina, já em seu início, que toda pessoa física é capaz de adquirir direitos e assumir obrigações no âmbito civil, ou seja, é dotada de personalidade. A personalidade também denominada capacidade de direito ou capacidade de gozo, começa com o nascimento e termina com a morte do ser humano (DIMOULIS, 2013).

A personalidade confere alguns direitos ao sujeito, e estes, são intransmissíveis, e irrenunciáveis, não podendo, conforme o artigo 11 do Código Civil, ser voluntariamente limitado, pois tem como objetos jurídicos os bens e valores que são essenciais à vida do ser humano, e tocam a respeito de aspectos físicos, morais e intelectuais (MOZER, 2017).

Segundo o artigo 6º do Código Civil Brasileiro: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Dessa forma, a existência da pessoa natural termina com a morte.

2.2 A ABERTURA DA SUCESSÃO: O DIREITO À HERANÇA

De acordo com o Código Civil, art. 1.784, a abertura da sucessão acontece com o óbito do autor da herança. Assim, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, mas a troca de titularidade do patrimônio deixado exige uma fase procedimental, para que a transmissão mediante o inventário e a partilha dos bens se formalize. Portanto, o objeto do inventário é o conjunto de bens deixados pelo de cujus, que torna-se um todo unitário indivisível, conforme preceituado pelo art. 1.791 do CC (POUSSAM, 2017).

O direito dos herdeiros em relação à herança é considerado indivisível até que se promova a partilha dos bens. É de suma importância, entender que não é possível o herdeiro responder por encargos superiores às forças da herança e também, não poderá o herdeiro exercer um ato sobre a coisa, que se presuma possessório e que tenha como destinação excluir a posse de qualquer outro herdeiro (EMISON, 2016).

2.3 O PRINCÍPIO *SAISINE*

A fórmula *saisine* é de origem medieval (1.259), nascida do direito costumeiro parisiense. A finalidade precípua desse instituto é a defesa do próprio direito de herança, da propriedade dos bens que a compõem, em favor dos herdeiros. A expressão *saisine* deriva do vocábulo latino *sacire*, que significa “apropriar – se”, “se imitir na posse”, “por para dentro” (SILVA, 2012).

Tal princípio defende que a posse dos bens do "*de cujus*" se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Tendo sido consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.784, do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/289873/principio-de-saisine).

O princípio da *saisine* é importante para que os bens do espólio não fiquem acéfalos e sejam considerados coisa abandonada ou coisa sem dono sujeita à ocupação por terceiros. É verdade que para pagamento dos impostos, de eventuais dívidas, de partilha dos bens, e para publicidade da transmissão dos bens, será necessária a abertura de inventário, mas a propriedade em si, sob condomínio, se transfere “desde logo” aos herdeiros, sem formalidades e sem necessidade de praticarem qualquer ato (MENEZES).

Outra peculiaridade da transmissão operada pela *saisine* está no fato de que a herança é deferida como um todo unitário, mesmo que vários sejam os herdeiros. Ainda, forma-se um verdadeiro condomínio entre os herdeiros legítimos e testamentários, a ser regido pelas normas daquele até que o direito, momentaneamente indivisível, seja partilhado (PRIETESCH; AMARAL).

Com isto, visualiza-se a função plena do Princípio da Saisine, visto que, dado o falecimento do "*de cujus*", todo o patrimônio passa imediatamente a ser propriedade dos herdeiros, permitindo que estes pratiquem todos os atos efetivamente necessários à proteção do patrimônio, impedindo que conseqüências alheias prejudiquem a sua divisão no transcurso do procedimento sucessório regulado pelo Ordenamento Civil (ALMEIDA, 2009).

Assim, a transmissão imediata dos bens aos herdeiros se dá com a abertura da sucessão, tendo os beneficiários a incumbência de possuidores, sendo a sua formalização executada por meio do inventário, procedimento que será estudado no próximo capítulo.

3. INVENTÁRIO E SUAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

Inventário compreende uma série de formalidades junto à autoridade competente com o objetivo de regularizar a transmissão de bens, direitos e dívidas deixadas pelo de cujus, que serão apurados e avaliados a fim de serem partilhados aos sucessores. Esse procedimento pode ser realizado de forma judicial, ou seja, perante a justiça ou de forma extrajudicial, diretamente no tabelionato de notas através de escritura pública.

Sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro está disposta no Código Civil (artigos 1991 a 2027) e no Código de Processo Civil (artigos 610 a 667).

Inicialmente foi instituída tal possibilidade com a Lei 11.441/007 e explicitada pela Resolução 35 do CNJ.

Neste capítulo serão abordados os conceitos, características, requisitos e procedimentos para a realização de inventário na forma extrajudicial.

3.1 CONCEITO

Inventário traduz um sentido muito amplo, eis que pode significar relação e descrição de bens pertencentes a alguém, oportunidade em que a sucessão é aberta (ABULQUERQUE, 2006). É o ato praticado quando ocorre o falecimento de uma pessoa que seja proprietária de bens, direitos e dívidas (ARRUDA, 2017).

Também pode ser compreendido, em acepção ampla, como elenco de bens ou mercadorias pertencentes a alguém, ou mesmo como um levantamento descritivo e minudente de algo. O comerciante inventaria o estoque de sua loja; um dirigente de autarquia pública determina aos seus subordinados que inventariem os bens da entidade; o secretário inventaria fatos relevantes ocorridos durante um determinado período da atividade empresarial. Nesse sentido, o termo "tombamento", oriundo do Direito Português, remete-nos à ideia de registrar, inscrever, enfim, inventariar bens (CARNEIRO FILHO, 2015).

A matéria sucessória guarda uma especial atenção, sobretudo quando se trata a respeito do inventário e partilha, caminhos que devem ser percorridos para fins da precisa apuração do acervo patrimonial deixado pelo finado e a repartição do componente desse acervo entre os sucessores. Assim, o princípio geral de que a morte tudo resolve (*mors omnia solvit*) há de ser visto, sobretudo, na perspectiva do de cujus e das posições jurídicas que ele ocupava, posto que em relação a alguns que remanesceram neste mundo (seus herdeiros), a morte alheia repercutirá significativamente, na medida em que aquele complexo de posições jurídicas ativas e passivas em que consiste a herança haverá de ser liquidado sendo o seu resultado final efetivamente distribuído aos herdeiros por meio de procedimentos legalmente estabelecidos (CARNEIRO FILHO, 2015).

Dessa forma, inventário é o processo para a descrição e partilha de todos os bens do *de cujus* ao tempo de sua morte, individualizando-os com precisão e clareza para o fim especial de proceder à partilha e à divisão que resultará na legalização e

transferência do patrimônio aos seus sucessores, atribuindo a cada um deles o que lhe couber (JUNQUEIRA, 2010).

O inventário é um procedimento jurisdicionalizado. Não existe a possibilidade de fazer a partilha se não for pelo inventário (SANTOS, 2015).

3.2 A LEI 11.441/2007 E A RESOLUÇÃO 35 DO CNJ

Após pesquisas e discussões "originou-se a Lei 11.441/2007 do Projeto de Lei n. 4.725, de 2004, e alterou dispositivos da Lei 5.869, de janeiro de 1973, prevista no antigo Código de Processo Civil. Deu nova redação ao artigo 982 do antigo Código de Processo Civil, tratando do inventário e partilha. Com a publicação do novo CPC, em março de 2015, os artigos alterados pela Lei permaneceram e ganharam algumas inovações, como as dos artigos 610 e 733" (LUIZARI, 2017).

Essas alterações possibilitaram a realização de inventário e partilha fora da esfera judicial quando atendidos os requisitos determinados em Lei e como consequência tornou o processo judicial mais célere, afastando do Judiciário questões de somenos importância, nas quais inexistem conflitos entre os interessados. Reduzindo, assim, a intervenção judicial em situações secundárias, liberando-se desse modo, o Magistrado para atuar em questões que efetivamente demandem sua intervenção (COSER, 2016).

Os benefícios desta nova Lei 11.441/2007 já são proclamados em coro pelos seus comentadores (juristas, magistrados, advogados, notários etc.), na medida em que facilita extremamente o procedimento para os atos nela previstos, ao mesmo tempo em que, de forma promissora, alivia a carga do Judiciário já tão abarrotado com diversas pendências em deficiente estrutura, permitindo-lhe deixar de lado providências meramente homologatórias (e eminentemente administrativas, como são aquelas previstas na Norma), para se dedicar com maior maestria à solução célere e justa de processos litigiosos que inevitavelmente lhes são apresentados (FRANCISCO JOSÉ CAHALI, 2011).

Entre outros benefícios, "A prática do inventário e partilha extrajudicial por escritura vem, certamente, alargar o campo de competência dos Cartórios Notariais, o que a médio prazo, deixará sua importante parcela de contribuição no árduo e interminável processo de desafogamento na máquina judiciária" (LEAL, 2010).

Assim, a Lei 11.441/2007, mais do que mera engrenagem da reforma do Judiciário é uma peça importante no desenho do paradigma moderno do acesso à justiça (COSER, 2016).

A existência de dúvidas em relação à aplicação da Lei e às atribuições dos tabeliães de notas quanto ao modo de proceder em diversas particularidades dos atos migrados ao âmbito extrajudicial levou o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de sua Presidência, exarar a Resolução 35, de 24.04.2007, que disciplinou a aplicação da Lei nº 11.441 pelos serviços notariais e de registro.

Buscando uniformizar a aplicação da lei nova em todo território nacional, e com vistas de prevenir e evitar conflitos, a resolução implementou 10 artigos de caráter geral, a ser aplicado tanto no procedimento de inventário e partilha, quanto no de separação e divórcio, e mais 21 artigos voltados à regulamentação da separação e divórcio consensuais (SANTOS; LONGA, MOTA, 2014).

Na medida em que os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 concernentes ao inventário e partilhas extrajudiciais não discriminavam aspectos operacionais típicos da atividade notarial (até mesmo porque não se trata de objeto da processualística civil, mas do direito notarial e registral), “a atuação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça apresentou-se deveras salutar neste particular. A edição da Resolução 35/2007 do CNJ foi fruto de deliberação que levou em conta sugestões das instâncias judiciais fiscalizatórias das serventias extrajudiciais, ouvindo-se, ainda, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil” (CARNEIRO FILHO, 2015).

A Resolução definiu a prática dos atos da Lei 11.441/07, como a livre escolha do tabelião de notas pelos interessados, a operacionalidade por audiência e ato notarial – sem a feição processual da esfera judicial – a suficiência da escritura pública para a materialização dos atos de transferência de bens e de levantamento de valores, além de várias disposições específicas em que se buscou moldar, na medida do possível, a equivalência das vias paralelas, judicial e extrajudicial, de mesmo fim jurídico. Busca que foi fundamental para a difusão, a celeridade, a aceitabilidade social e institucional e eficácia (LUIZARI, 2017).

3.3 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O processo civil brasileiro tem sido objeto de reformas com muita freqüência. Na verdade, pretende-se, com a realização dessas modificações, modernizar o instrumento judicial, adequando-o aos anseios da sociedade (HERTEL, 2007).

A Lei 11.441/07 é uma das inovações trazidas ao código de processo civil, pois trouxe a possibilidade de realizar inventário e partilha através de escritura pública, independente de homologação judicial, quando cumpridas as suas exigências.

As partilhas e inventários foram incluídos no chamado fenômeno de extrajudicialização ou desjudicialização do direito, consistente na transferência de algumas atribuições do Poder Judiciário para as serventias extrajudiciais de modo a se abrir a possibilidade de realização daqueles atos perante o notário (CARNEIRO FILHO, 2015).

Essa possibilidade é mais do que mera engrenagem da reforma do Judiciário, é uma peça importante no desenho do paradigma moderno do acesso à justiça, na medida em que contribui para dar nitidez ao que interessa, e principalmente ao que não interessa ao Poder Judiciário. A desjudicialização de procedimentos inaugura vias alternativas de solução de interesses, desafogando o Judiciário e contribuindo para a formação de sua nova identidade (RIBEIRO, 2009).

As escrituras públicas de inventário extrajudicial são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc) (COSER, 2016).

Os atos notariais e registrais são dotados, em muitos aspectos, do mesmo valor de uma sentença, já que constituem, declaram e modificam direitos, porque o Estado confere a estes profissionais, por delegação, parcela de sua autoridade para que realizem a direito. Por isso que os notários são considerados magistrados consensuais, praticando justiça preventiva (MARQUES, 2000).

3.4 DO PRAZO

O prazo para abertura de inventário é de 60 (sessenta) dias, conforme determina o artigo 983, do Código de Processo Civil:

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”

A lei determina um prazo para abertura e estabelece um prazo para o encerramento do inventário. Quando este prazo não for observado, a punição será sob o prisma tributário” (SANTOS, 2015).

3.5 DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

O artigo 11 da Resolução 35 do CNJ trata da obrigatoriedade da nomeação de inventariante:

> “Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil”. Sendo artigo correlato no novo Código de Processo Civil o artigo617: “Art. 617: O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
> I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
> II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
> III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
> IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
> V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
> VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
> VII - o inventariante judicial, se houver;
> VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Ao inventariante atribui-se, resumidamente, a função de listar e descrever os bens do espólio, declarar os nomes de todos os herdeiros e legatários, usar de todos os meios para proteger os bens do espólio, em caso de turbação ou esbulho, trazer

ao acervo hereditário os frutos percebidos desde a abertura da sucessão (MARINHO, 2016).

3.6 DA ESCOLHA DO TABELIÃO

Todo tabelião de notas é serventuário da justiça dotado de fé pública que desempenha papel fundamental à desjudicialização. É o profissional em quem se confia para desatar e finalizar os processos de inventário e partilha. “Com relação à competência para a lavratura da escritura pública de inventário e partilha, a parte pode escolher livremente o tabelião que praticará o ato notarial” (LEAL, 2010).

A Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça expressamente afastou regras de competência:

“Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.”

A Lei 8.935/94 (Lei dos Notários), em seu art. 8º expressamente estabelece a liberdade de escolha do Tabelião:

“Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”.

Esse direito de eleição, de titularidade dos usuários, deve ser preservado, não só por força da lei, mas também pelo bem que isso importa aos usuários de serviço em geral, que podem, no universo dos notários, eleger o de sua confiança, uma vez que o tabelião tem a função de informar, ou seja, assessorar como técnico as partes (AMADEI, 2011).

É próprio da função dos notários não só a narração documental com fé pública, mas também a adequada qualificação jurídica do fato que há de ser escriturado. O tabelião, pois, instrumenta publicamente e autentica, mas, antes disso, deve aconselhar, com eqüidade, as partes. O notário é partícipe na elaboração consensual do direito, uma vez que ao elaborar o instrumento público aconselha as partes, expondo-lhes como o direito rege a relação que estão a constituir (ORLANDI, 2004).

O ato notarial é realizado através de agentes qualificados, com conhecimento hábil para melhor orientar a prática de ações voltadas para o interesse público, privado e estatal, com o cabedal da fé pública notarial. Estes serventuários da justiça

cumprem a sua função social por serem os primeiros juízes voluntários, evitando que demandas intermináveis se arrastem nos foros das abarrotadas comarcas (RINALDI et al., 2015).

Enfim, os herdeiros têm absoluta liberdade ao escolher o tabelião para a lavratura do instrumento público, ainda que seja lotado em local diverso do falecimento ou da situação dos bens. “Dotando o notário, verdadeiro agente de prevenção de litígios, com um novo perfil, mais jurídico e menos burocrata, e porque não dizer mais capaz de prestar um serviço público com qualidade técnica e a eficiência esperada pelos cidadãos (CAVALCANTI NETO, 2011).

3.7 REQUISITOS

Os requisitos do inventário extrajudicial estão disciplinados no artigo 610 do Código de Processo Civil, conforme a seguir:

> Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
> § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
> § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Assim, abstrai-se da dicção do artigo 610 do Código de Processo Civil os pré requisitos para que o inventário e partilha extrajudicial possa ser levado a cabo, sendo eles: a) inexistência de testamento; b) inexistência de interessado incapaz; c) concordância de todos os herdeiros; d) que os herdeiros sejam assistidos por advogado (COSER, 2016), os quais serão explicitados a seguir.

3.8 INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

O testamento é um documento por meio do qual uma pessoa expressa sua vontade em relação à distribuição dos seus bens, que acontecerá depois da sua morte. É um dos mais solenes atos do ordenamento jurídico brasileiro pois o mesmo garante, fundamentalmente, que a última vontade do *de cujus* será respeitada,

dando ao mesmo o poder de dispor em vida sobre o que gostaria que se efetivasse após sua morte (SILVA, 2010).

Conforme disposto no Provimento 56 do CNJ:

> "Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.
>
> Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados".

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC - é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil (www.censec.org.br). Dessa forma, para a realização de inventário extrajudicial é necessário solicitar certidão negativa de testamento à Censec.

Quando presente a existência de testamento, a abertura do inventário se dará invariavelmente na esfera judicial, mesmo que haja concordância entre os herdeiros sobre o disposto pelo autor da herança.

Em alguns Estados, como São Paulo e Rio de Janeiro, porém, inventários com testamento podem ser realizados de forma híbrida. Ou seja, inicialmente faz-se a abertura e registro, procedimento que é encerrado com a determinação judicial de cumprimento. A partir de então, as partes (maiores, capazes e concordes) podem realizar a segunda fase de forma extrajudicial, o que lhes garante extrema celeridade sem qualquer prejuízo em controle de legalidade (TELLINI, 2016).

Ao não possibilitar a abertura de inventário extrajudicial quando há testamento o legislador perdeu uma excelente oportunidade de dar mais um passo para atingir o escopo do novo Código de Processo Civil, qual seja, o incentivo à desjudicialização através da ampliação dos procedimentos extrajudiciais. Permitir, expressamente, a realização de inventário extrajudicial quando houver testamento,

desde que todos interessados sejam maiores e concordes, teria sido um avanço importante para dar ainda mais celeridade à Justiça, considerando a já comprovada eficiência dos inventários extrajudiciais (FISCHER, 2016).

3.9 INEXISTÊNCIA DE INTERESSADO INCAPAZ

A capacidade civil é entendida em nosso ordenamento jurídico como a capacidade plena da pessoa reger sua vida, seus bens e sua aptidão para os atos da vida civil (RODRIGUES, 2012).

Nem todas as pessoas têm a capacidade de fato, também determinada capacidade de exercício ou de ação, que é a aptidão para exercer por si só, os atos da vida civil. Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental, entre outros, a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as represente ou assiste (GONÇALVES, 2013).

O Código Civil Brasileiro disciplina em seu primeiro capítulo sobre a personalidade e a capacidade das pessoas naturais, sendo que os artigos 3º e 4º tratam dos incapazes:

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV - os pródigos.
> Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial
> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
> Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:
> I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
> II - pelo casamento;
> III - pelo exercício de emprego público efetivo;
> IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

> V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O objetivo da Lei 11.441/2007, ao proibir o inventário quando existir interessado incapaz, deve-se ao fato da necessária intervenção do Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, do Código de Processo Civil. E também de proteger o interesse das pessoas que entende ainda não estarem preparadas para atuação na vida civil. Desta forma, havendo interessado incapaz, obrigatoriamente o inventário deve ser judicial (CASSETARI, 2015).

3.10 CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS

Para abertura de inventário extrajudicial, todos os herdeiros devem estar de acordo, não podendo haver conflito entre eles.

Essa exigência é a demonstração da evolução do pensamento do legislador, a muito reclamada pelos operadores do direito. De fato, em se tratando de pessoas capazes, onde não existe litígio a ser composto ou resolvido, não é necessária a intervenção do judiciário (COSER, 2016). Em caso contrário o processamento do inventário será de forma judicial.

3.11 PRESENÇA DE ADVOGADO

A lei exige a participação de um advogado como assistente jurídico das partes nas escrituras de inventário. O tabelião, assim como o juiz, é um profissional do direito que presta concurso público, e age com imparcialidade na orientação jurídica das partes. O advogado comparece ao ato na defesa dos interesses de seus clientes.

A escolha do advogado pela parte para assisti-la na prática do ato notarial é livre, cabendo a ela contratar o profissional de sua inteira confiança, não estando obrigada a aceitar eventual indicação de profissional pelo tabelião, mormente se assim exigido como condição para lavratura do ato, e tal exigência, caso ocorra, deve ser denunciado à Corregedoria (LEAL, 2010).

O disposto no parágrafo 2º do Código de Processo Civil também é determinado na Resolução nº 35 do CNJ:

> "Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.
>
> Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".

O profissional poderá representar os interesses de mais de uma parte, desde que haja concordância de todos, ou então cada parte poderá livremente eleger seu patrono, sem que isso seja interpretado como eventual discordância (SANTOS, 2015).

A presença do advogado é essencial a todos os envolvido em referido ato notarial pois o mesmo certificará a obediência das leis e os procedimentos, fazendo as adequações necessárias para que os interesses das partes sejam atendidos e as normas aplicadas.

O advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme disposto no artigo 133 da Constituição Federal: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Não há como afastar a realidade de que a colaboração do advogado com o notário produzirá fruto bom, livre de vício, com a maturidade necessária e reclamada pela própria sociedade (COSER, 2016).

4 A IMPORTÂNCIA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

As contribuições à sociedade com a possibilidade da realização de inventário na forma extrajudicial são evidentes.

A importância dessa transformação legal é visível pois trouxe alternativas mais eficazes e menos onerosas ao contribuinte, ao mesmo tempo que impactou na esfera judicial, pois demandas que antes eram exclusivas destes tornaram-se possíveis na via administrativa, diminuindo assim a procura ao judiciário.

Para tornar o instrumento judicial célere, é necessário concentrar a atividade do magistrado, afastando do Judiciário questões de somenos importância, nas quais inexistem conflitos entre os interessados. Desse modo, evitar-se-á a intervenção

judicial em situações nas quais ela, a rigor, não é necessária. A legislação processual precusa ser adequada a essa realidade (COSER, 2016).

Com a possibilidade de realizar inventário através de escritura pública, as partes podem partilhar e transferir os bens deixados pelo autor da herança sem a necessidade de homologação judicial, ganhando assim celeridade no processo.

Nesse capítulo serão verificadas a importância da desjudicialização do inventário e os dados estatísticos de sua contribuição.

4.1 DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO

A sociedade exige e os legisladores buscam, cada vez mais, que os atos jurisdicionais sejam executados de forma célere e eficiente. Tal circunstância justifica a inovação legal que possibilitou a execução de inventário fora da esfera judicial quando ausente o conflito entre as partes e cumpridos os requisitos. Essa possibilidade trata-se da desjudicialização, que deslocou para órgão extrajudiciais atos anteriormente exclusivos do Poder Judiciário.

Trata-se de retirar a obrigatoriedade de tutela pelo Judiciário de determinada situação jurídica não litigiosa, atribuindo tal competência a agente que não compõe este Poder, porém, sem retirar a possibilidade dos interessados de requererem, a qualquer tempo, a prestação judicial, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. São os chamados procedimentos de jurisdição voluntária, que é a principal, mas não exclusiva, característica do processo de desjudicialização (CORDEIRO, 2016).

Com a Lei 11.441, de 2007 o direito positivo brasileiro passou a admitir, de modo inédito, que os inventários e as partilhas, na sucessão, fossem celebrados e formalizados através de escritura pública, lavrada por tabelião de notas. A escritura pública de inventário passou assim a representar, o título hábil para o registro da transferência de bens, móveis e imóveis, e de direitos, em virtude de sucessão, sem a intervenção do magistrado (FIGUEIREDO, 2015).

O legislador com o firme propósito de diminuir o número de processos e desafogar o Judiciário, proporcionou celeridade aos jurisdicionados, minimizou custos, pois possibilitou, atendidos os requisitos, a realização de inventários e partilha extrajudicialmente, dotando ao notário um novo perfil capaz de prestar

serviço público com qualidade técnica e eficiência esperada pelos cidadãos (COSER, 2016)

A lei 11.441/2007 contribuiu imensamente para desafogar a sobrecarga do Poder Judiciário, que notoriamente sofre com o aumento gradativo e assustador de ações, causando um caos social e jurídico, lentidão na solução das lides e prejuízo aos cidadãos que muitas vezes aguardam decisões singelas, em processos sem litígio, mas que pela grande quantidade represada acabam por demorar anos (OLIVEIRA, 2016).

4.2 DADOS ESTATÍSTICOS

As contribuições do inventário extrajudicial ao Estado e ao contribuinte são enaltecidas por juristas, pesquisadores e especialistas na área.

A importância e sucesso da legislação podem ser comprovados pelos números. Segundo informações da Central Nacional de Serviços Compartilhados (CENSEC), de janeiro de 2007 a novembro de 2016 foram lavrados nos cartórios de notas de todo o país 852.929 inventários, dando racionalidade a procedimentos que até então levavam anos ou meses, e que passaram a ser solucionados em dias ou no máximo semanas (LUIZARI, 2017).

Tal inovação resultou também em economia para os cofres públicos. De acordo com estudo realizado pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça (CPJus) em 2013, cada processo que entra no Judiciário custa em média R$ 2.369,73 para o contribuinte. Com a delegação dessas atribuições aos tabelionatos de notas, o poder público brasileiro e, consequentemente, os contribuintes economizaram mais de R$ 3,5 bilhões (www.stj.jus.br).

Segundo a CENSEC, os Estados brasileiros que mais realizaram inventários extrajudicias foram: São Paulo, com 111.062, Paraná com 61.816 e Minas Gerais com 50.566.

A seguir está relacionada a quantidade de inventário extrajudicial realizado no país, com seus números ano a ano:

ANO	QUANTIDADE
2007	29.518
2008	53.197
2009	59.537
2010	70.218
2011	89.014
2012	94.764
2013	113.924
2014	118.809
2015	124.379
2016	99.311

Fonte: Revista Cartórios com você.

Os números são expressivos e demonstram a eficácia da desjudicialização do inventário, que tornou o processo mais célere mantendo a idoneidade da via judicial,

Tal ato desburocratizou as etapas e o seu processamento, tornando a escritura pública documento hábil à transmissão e ao registro dos bens.

5. CONCLUSÃO

Conforme o Código Civil brasileiro a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida e encerra com a morte física, situação em que deixa de ter direitos e obrigações. A partir desse momento surge aos sucessores o direito à herança.

A herança transmite-se desde logo aos herdeiros, mas a troca de titularidade do patrimônio deixado exige uma fase procedimental, para que a transmissão mediante o inventário e a partilha dos bens se formalize.

No ordenamento jurídico brasileiro, o inventário pode ser realizado de forma judicial ou extrajudicial. Porém a demora e a burocracia vivida na esfera judicial são motivos de reclamação e questionamento por parte da sociedade e dos legisladores. Fato que vem gerando o acúmulo de processos e muitas vezes a desistência de quem busca a resolução de seu direito.

Diante de tal situação o legislativo buscou adequação afim de tornar o processo mais ágil e adequado. E isso se deu com o advento da Lei 11.441/2007 que tornou possível a realização de inventário através de escritura pública, perante o tabelião de notas, desde que cumpridos seus requisitos.

Referida Lei deu nova redação ao artigo 982 do antigo Código de Processo Civil, que trata de inventário e partilha. E com a publicação do novo CPC, em março de 2015, os artigos alterados mantiveram-se e ganharam algumas inovações como as dos artigos 610 e 733.

A existência de dúvidas em relação à abrangência da Lei e às atribuições dos tabeliães de notas levou o Conselho Nacional de Justiça a exarar a Resolução 35, de 24.04.2007, que disciplinou a aplicação da Lei nº 11.441, uniformizando assim sua função em todo país.

As suas contribuições à sociedade são evidentes pois trouxe alternativas mais eficazes e menos onerosas ao contribuinte, ao mesmo tempo que impactou na esfera judicial, pois demandas que antes eram exclusivas destes tornaram-se possíveis de execução na via administrativa, diminuindo assim a procura ao judiciário e consequentemente diminuindo os custos.

Os números de inventários processados na via administrativas desde 2007 são expressivos, comprovando a necessidade e importância de sua desjudicialização.

,

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. B. Torres. **Inventários arrolamentos e partilhas.** São Paulo: JLA Editora, 2006.

ALMEIDA, Yuri Alexieivig Mendes de. **O princípio de saisine como forma de proteção ao bens do de cujus**. 2009. Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-saisine-como-forma-de-protecao-dos-bens-do-de-cujus/29359> Acesso em 30 de outubro de 2018

AMADEI, Vicente de Abreu. **Os atos notariais da lei 11.441/2007 e a livre escolha do tabelião.** Doutrinas Essenciais de Direito Registral. vol. 1. p. 673 – 682. Dez/ 2011.

ARRUDA, Milviane. **Inventário extrajudicial. Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5093, 11 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58358>. Acesso em 21 de março de 2018.

CAHALI, Francisco José. **Inventário, partilha, separação e divórcio consular: análise primeira de sua viabilidade à luz da lei 11.441/2007.** Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. vol. 3. p. 509 – 520. Ago / 2011.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. **Reflexões sobre o inventário e partilha extrajudiciais no Código de Processo Civil de 2015: o resultado de um percurso histórico-dogmático.** Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 5/2015. p. 119 – 133. Out - Dez / 2015.

CASSETARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática.** 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

CAVALCANTI NETO. Clóvis Tenório. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2858, 29 abr 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/revista/texto/19008>. Acesso em 30 de março de 2018.

CENSEC. Disponível em <https://censec.org.br/Censec/Home.aspx?AspxAutoDetectCookieSupport=1> Acesso em 10 de outubro de 2018.

Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> .

COSER, José Reinaldo. **Direito das sucessões do inventário e da partilha.** 5 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2016.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. **A desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça: a função jurisdcional exercida para além do Poder Judiciário.**

2016. Disponível em < https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Bruna-Oliveira.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2018.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

EMISON, Alan. **Breve estudo sobre a herança: abertura da sucessão legítima e testamentária.** 2016. Disponível em < https://jus.com.br/artigos/54121/breve-estudo-sobre-a-heranca-abertura-da-sucessao-legitima-e-testamentaria> Acesso em 10 de novembro de 2018.

FIGUEIREDO, Ivanildo. **Inventário extrajudicial na sucessão testamentária: possibilidade, legalidade, alcance e eficácia.** 2015. Disponível em < file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/Artigo%20Ivanildo%20Figueiredo%20Invent%C3%A1rio%20extrajudicial%20na%20sucess%C3%A3o%20testament%C3%A1ria%20Revista%20Magister%20092015.pdf> Acesso em 10 de novembro de 2018.

FISCHER, Flavio Bueno. **Inventário extrajudicial com testamento: por que não**, 2016. Disponível em <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=NzI2Nw%3D%3D> . Acesso em 01 de junho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume I: Parte Geral.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/289873/principio-de-saisine. Acesso em 29 de outubro de 2018.

HERTEL, Daniel Roberto. **Inventário, separação e divórcio pela via administrativa.** Revista de Processo. vol. 147/2007. p. 220 – 232. Maio / 2007.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas.** 6 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2010.

LEAL, Adriano José. **Inventários e partilhas: doutrina, prática, legislação, jurisprudência.** 3 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2010.

LUIZARI, Larissa. **Sucesso comprovado pelas estatísticas marca os dez anos da Lei 11.441.** Revista Cartórios com você. Anoreg/SP – Sinoreg/SP – nº 6 – Nov 2016/ Fev 2017.

MARINHO, Amanda. Nomeação do inventariante e seu papel no processo de inventário. Disponível em < https://amandapmv.jusbrasil.com.br/artigos/354907909/nomeacao-do-inventariante-e-seu-papel-no-processo-de-inventario> . Acesso em 05 de maio de 2018.

MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a jurisdição voluntária.** Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, Sergio Ávila Doria. **Fiscalização tributária pelo Registro de Imóveis.** Revista de Direito Imobiliário. vol. 78/2015. p. 239 – 255. Jan - Jun / 2015.

MENEZES, Rafael de. Direito das sucessões. Disponível em < https://rafaeldemenezes.adv.br/aula/direito-das-sucessoes/aula-2-3/> Acesso em 30 de outubro de 2018.

MOZER, Isaque. **Início e fim da personalidade e seus aspestos segundo o Código Civil.** 2017. Disponível em < https://isaquem1.jusbrasil.com.br/artigos/531558008/inicio-e-fim-da-personalidade-e-seus-aspectos-segundo-o-codigo-civil> Acesso em 10 de novembro de 2018.

OLIVEIRA, José Roberto Teixeira de. **Possibilidade de inventário e partilha havendo herdeiro incapaz.** 2016. Disponível em < http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODE0Ng==>. Acesso em 07 de maio de 2018.

ORLANDI, Narciso. **Atividade notarial: noções. Introdução do direito notarial e registral**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2004.

POUSSAM, Dermeval Aparecido Pereira. Aspectos importantes sobre inventário e partilha e a possibilidade da partilha extrajudicial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18756>. Acesso em 20 outubro de 2018.

PRIETSCH, Cinthya de Faria Côrrea; AMARAL, Fernando. **Relativização do princípio saisine em razão da desapropriação para fins de reforma agrária.** Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97e9882d23181fea> Acesso em 30 de outubro de 2018.

Revista Cartórios com você. Edição 6. Ano 1 – Novembro/2016/Fevereiro 2017. Sinoreg-SP e Anoreg-SP.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Novo direito sucessório brasileiro.** São Paulo: JH Mizuno, 2009.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O alcance social da função notarial no Brasil.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RINALDI, Celina Duarte, et al. **Direito Notarial e Registros Públicos na perspectiva da advocacia.** Letras Jurídicas: São Paulo, 2015.

RODRIGUES, Liane Drehmer. **A capacidade civil no ordenamento brasileiro.** Disponível em < http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>. Acesso em 02 de abril de 2018.

SANTOS, Ozéias J. **Inventário, partilha e testamentos à luz do novo código de processo civil.** São Paulo: Valedo Mogi Editora, 2015.

SANTOS, Andressa Moura dos; LONGA, Daniel Pinheiro; MOTTA, Lorena Viana da. Aspectos práticos dos cartórios de títulos e documentos: procedimentos de inventário e divórcio extrajudiciais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15350>. Acesso em nov 2018.

Seminário sobre desjudicialização debate dez anos dos serviços delegados aos cartório. Disponível em < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Semin%C3%A1rio-sobre-desjudicializa%C3%A7%C3%A3o-debate-dez-anos-dos-atos-delegados-aos-cart%C3%B3rios> Acesso em 10 de novembro de 2018.

SILVA, Ana Elisa da. **O Testamento e seus Elementos Constitutivos - Um Estudo Sobre a Manifestação de Vontade do Testador**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 dez. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29894&seo=1>. Acesso em 10 de abril de 2018.

SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula saisine no direito brasileiro**. 2012. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/f%C3%B3rmula-saisine-no-direito-sucess%C3%B3rio> Acesso em 01 de novembro de 2018.

TELLINI, Bernardo. **Possibilidade de inventário extrajudicial com testamento.** 2016. Disponível em < https://bernardolpt.jusbrasil.com.br/noticias/356812362/possibilidade-de-inventario-extrajudicial-com-testamento>. Acesso em 06 de junho de 2018.

VALE, Horacio Eduardo. **Princípio da Saisine.** 2016. Disponível e < https://jus.com.br/artigos/50401/principio-da-saisine> Acesso em 30 de outubro de 2018.